

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2023

Estabelece o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial para os endividados.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.632, de 2023, complementa a disciplina atual do Código de Defesa do Consumidor para a oferta e concessão de crédito, com a finalidade de estabelecer o crédito responsável e assegurar a garantia do mínimo existencial para os endividados.

A Justificação da proposta esclarece tratar-se de iniciativa baseada em Lei do Distrito Federal que, por seus méritos, mereceria alcançar abrangência nacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do Projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 *

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de ser reconhecido como um dos melhores diplomas de proteção às relações de consumo do mundo, nosso Código de Defesa do Consumidor, eventualmente, necessita de atualizações para lidar com questões cujas dimensões ainda não eram relevantes ao tempo de sua edição (1990). O superendividamento foi uma dessas questões.

Com o dramático avanço do endividamento excessivo e da consequente inadimplência dos consumidores, o Código restou alterado pela Lei nº 14.181, de 2021 (Lei do Superendividamento) para instituir um regime específico de prevenção e tratamento do superendividamento.

Não se questiona a essencialidade do crédito para o desenvolvimento econômico do País. É preciso, contudo, compreender os riscos que o uso irrefletido e demasiado do crédito oferece aos consumidores. A incipiente educação financeira de nossos cidadãos e os constantes abusos do setor financeiro na oferta e na contratação de crédito somaram-se ao cenário de crise econômica para levar um imenso contingente de famílias brasileiras ao endividamento (77,9%) e ao inadimplemento (29%).

Importante notar que esses dados são ainda mais negativos do que eram em 2021, ano de edição da Lei do Superendividamento, o que revela que, ao menos até o presente momento, os efeitos desejados – e esperados – não foram alcançados.

Nesse contexto, o projeto agora em debate ganha ainda mais pertinência e relevância. Sem em nada afetar os importantes avanços obtidos pela Lei do Superendividamento, o Projeto de Lei nº 2.632, de 2023, aprimora a arquitetura normativa de defesa do consumidor acrescentando uma nova camada de deveres aos fornecedores de crédito e uma nova camada de prerrogativas aos tomadores de crédito.

Inspirado em legislação distrital recentemente aprovada, o Projeto estabelece obrigações mais específicas ao setor financeiro, notadamente em relação ao crédito consignado (que era abordado no projeto de lei do superendividamento original, mas que restou vetado pelo Poder



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 *

Executivo), reafirma o direito do consumidor ao abatimento proporcional de juros no pagamento antecipado de dívidas, impõe a entrega física ou eletrônica de documentos essenciais para o consumidor de crédito e estipula multa específica em caso de descumprimento de suas disposições. Somos, portanto, favoráveis à proposição.

O Projeto, contudo, contém algumas imperfeições quanto às remissões legislativas e quanto a técnica legislativa que buscamos corrigir por meio de um substitutivo.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.632, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.

Relator



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2023

Dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências.

Art. 2º As instituições financeiras que oferecem crédito em âmbito nacional devem se guiar pelo princípio do crédito responsável, analisando, no conhecimento técnico que lhes é próprio, a condição de solvabilidade de cada devedor no momento da concessão, a fim de que não haja comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 6º, XI e XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Fica vedado às instituições financeiras, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal, e do art. 833 do Código de Processo Civil, descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto nos arts. 1º, § 1º, e 6º, §§ 5º e 5º-A, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

§ 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput.

§ 2º A concessão de crédito ou o desconto em percentual acima do previsto no caput, em contracheque e conta-corrente, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º No momento do pagamento antecipado de dívidas, seja por quitação espontânea, seja por meio de novação, a instituição financeira,



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 0 *

independentemente do sistema de capitalização utilizado, deve promover o abatimento proporcional dos juros previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por meio do rateio do valor total dos juros cobrados no contrato proporcionalmente ao número de meses faltantes para sua quitação.

Parágrafo único. Quando da quitação antecipada prevista no caput, o abatimento proporcional também deve ser efetuado no seguro prestamista cobrado quando da contratação do crédito.

Art. 5º As instituições financeiras são obrigadas a entregar ao consumidor, ao garante ou aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, ativo ou inativo, planilha do saldo devedor ou memorial descritivo dos valores pagos e do saldo devedor, com discriminação individualizada das parcelas, sempre que requisitado.

§ 1º O prazo máximo de entrega dos documentos solicitados é de 15 dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a instituição financeira pode proceder ao envio por meio digital.

§ 3º As instituições financeiras não podem negar o recebimento de requerimento ou solicitação de cancelamento de autorização de desconto em conta corrente.

Art. 6º A infração a qualquer uma das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 por cada infração, sendo dobrada a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 0 * LexEdit

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 06/10/2023 16:10:05,440 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2632/2023

PRL n.1



* C D 2 3 9 1 5 1 8 0 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239151803700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.